

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 30.03.2001
EMENTÁRIO Nº 2 0 2 5 - 2

28/11/2000

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 223.380-8 MINAS GERAIS**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

RECORRENTE: FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
AGRÁRIO - RURALMINAS

ADVOGADOS: MARLENE LOURENÇO LEAL RIBAS E OUTRO

RECORRIDO: JERÔNIMO JOSÉ DE SÁ

ADVOGADOS: HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTROS

SERVIDOR PÚBLICO - AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE - CESSAÇÃO DO VÍNCULO. Tratando-se de servidor público arrematado sem a aprovação em concurso público e que, à época da entrada em vigor da Carta de 1988, não contava com cinco anos de prestação de serviços, descabe cogitar de ilegalidade na ruptura do vínculo.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator, para indeferir o mandado de segurança.

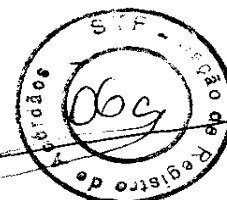
Brasília, 28 de novembro de 2000.

NÉRI DA SILVEIRA

-

PRESIDENTE


MARCO AURÉLIO



RELATOR

Supremo Tribunal Federal

28/11/2000

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 223.380-8 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
 RECORRENTE: FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
 AGRÁRIO - RURALMINAS
 ADVOGADOS: MARLENE LOURENÇO LEAL RIBAS E OUTRO
 RECORRIDO: JERÔNIMO JOSÉ DE SÁ
 ADVOGADOS: HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O recurso extraordinário foi interposto, com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim sintetizado:

FUNCIONÁRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, NÃO EFETIVO NEM ESTÁVEL, INCLUÍDO NO REGIME JURÍDICO ÚNICO - DISPENSA IMOTIVADA - ILEGAL, INCONSTITUCIONAL E ARBITRÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA CABÍVEL. A dispensa imotivada e sem o devido processo legal, com o amplo contraditório, de funcionário público que teve seu contrato de trabalho regido pela CLT transformado em função pública, consoante o art. 4º da Lei nº 10.254/90 - "Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais" - é arbitrária, ilegal e inconstitucional, reparável via mandado de segurança (folha 10).

Articula-se com o maferimento dos artigos 37, inciso II, do corpo permanente da Carta Federal e 19 das Disposições Transitórias, ante a necessidade de concurso público para efetivar-

Supremo Tribunal Federal

RE 223.380-8 MG

se o servidor público no cargo, e em razão de o ora Recorrido não ter sido beneficiado com a impossibilidade de dar-se tratamento igual a servidores estáveis e não-estáveis (folha 23 à 27).

O Recorrido apresentou as contra-razões de folha 28 à 32 discorrendo sobre a controvérsia e buscando a manutenção da conclusão adotada pela Corte de origem.

O Juízo primeiro de admissibilidade obstou o trânsito do recurso, que foi processado em razão do provimento dado a agravo, ocasião em que consignei:

Em primeiro lugar, registre-se que não cabe quer o recurso especial, quer o extraordinário stricto sensu a partir de alegação de ofensa a lei local. Daí a insubsistência do óbice apontado pelo Juízo primeiro de admissibilidade, ou seja, a circunstância de a ora Agravante não se haver irresignado contra o acórdão proferido no que encontra fundamento em normas locais.

Quanto à alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta Política da República, verifica-se que se colocou em plano secundário o fato de o Agravado, à época da promulgação da Carta da República, não contar com cinco anos de serviços. Foi admitido sem o concurso público, e, por isso mesmo, afastado o fator temporal de que cogita o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação a ele não se poderia evocar a necessidade de observância de processo administrativo para a dispensa. O extraordinário está a merecer o crivo desta Corte, sob pena de agasalhar-se ofensa à Carta Política da República, considerados os artigos 37, inciso II, e 19, respectivamente, do corpo permanente e do Ato das Disposições Transitórias.

*Supremo Tribunal Federal*RE 223.380-8 MG

A Procuradoria Geral da República exarou o parecer de
folha 71, preconizando o não-conhecimento do recurso. Evoca o
Verbete de n° 280 da Súmula desta Corte.

É o relatório.



*Supremo Tribunal Federal*RE 223.380-8 MGV O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Os pressupostos gerais de recorribilidade foram observados, cabendo o exame do específico, ou seja, a alegada violência aos artigos 37, inciso II, do Corpo Permanente da Carta em vigor e 19 das Disposições Transitórias.

A Corte de origem deixou consignado no acórdão proferido, à folha 16, não envolver a espécie servidor estável. Ora, se assim é, não se tinha como concluir pela necessidade de processo administrativo, no qual assegurada a defesa para chegar-se à cessação do vínculo. Correta foi a óptica externada pelos Desembargadores Antônio Hélio Silva, Pinheiro Lago e Rubem Xavier Ferreira, empolgando o disposto nos artigos 37, inciso II, e 19 referidos, para denegar a segurança.

Conheço deste recurso e o provejo para, reformando o acórdão proferido, indeferir a segurança.

É o meu voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 223.380-8

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE. : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
AGRÁRIO - RURALMINAS
ADVDS. : MARLENE LOURENÇO LEAL RIBAS E OUTRO
RECDO. : JERÔNIMO JOSÉ DE SÁ
ADVDS. : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTROS

Decisão: Por unanimidade, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator, para indeferir o mandado de segurança. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Nelson Jobim. 2ª. Turma, 28.11.2000.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio e Maurício Corrêa. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edinaldo de Holanda Borges.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador